



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383507

DECISÃO MONOCRÁTICA 28.197

Agravo de Instrumento Processo nº 2063623-33.2025.8.26.0000

Relator(a): **CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **32ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Hospital Royal Care São José dos Campos S.A. e outra

Agravada: F2B Consultoria Empresarial Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO -
Rejeição de impugnação ao cumprimento
de sentença - Acordo entre as partes –
Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 272/273 (numeração dos autos da origem), que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustentam os agravantes que: (a) a permanência e reiteração dos bloqueios nas contas bancárias dos hospitais impede a movimentação de linhas de crédito para pagamento de fornecedores e da folha de pagamento, podendo ocorrer desabastecimento de medicamentos e de insumos essenciais à manutenção da vida dos pacientes e a recusa de funcionários e colaboradores a comparecerem aos plantões; (b) os bloqueios foram determinados contra eles na integralidade do valor executado para cada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um, sem a devida compensação; (c) não foram juntados os relatórios de retorno dos bloqueios, o que fere a transparência e o direito de defesa; (d) seu pedido de urgência abrange unicamente a suspensão do bloqueio das contas bancárias até que seja certificada pelo cartório a totalidade dos valores já bloqueados e à disposição do juízo; (e) seu pedido não abrange a devolução ou o levantamento de valor nem a concessão de medida irreversível; (f) as partes celebraram contrato de locação de imóvel comercial em 14/4/2020, mas as obrigações já haviam sido assumidas desde 17/12/2018, quando foi firmado um pré-contrato, possibilitando o início dos investimentos no imóvel para a implantação de um hospital de transição; (g) houve atraso no início das operações do hospital em virtude da necessidade de adaptação do imóvel às exigências do Corpo de Bombeiros, o que não havia sido detectado pela empresa de engenharia e arquitetura indicada pela agravada e motivou o Processo nº 1002395-13.2021.8.26.0292; (h) a pandemia prejudicou o início da operação do hospital, agravando suas condições financeiras e tornando necessárias duas medidas: o aporte de recursos por parte dos sócios e a renegociação de contratos com fornecedores, momento em que houve renegociações quanto à data de vencimento dos aluguéis e diferimento da aplicação de reajustes, sempre se mantendo o pagamento em dia; (i) a postura de ambas as partes durante anos foi a de diferir o pagamento de reajustes até o momento de melhora nas condições financeiras do hospital, cuja expectativa é a de permanecer no imóvel por longo tempo; (j) foram feitos inúmeros investimentos no imóvel com expressiva valorização, de modo que não possui condições financeiras de efetuar o pagamento de reajustes no ano de 2024, tendo como expectativa uma melhora para o ano de 2025, quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderá renegociar os termos do contrato em questão; (k) a expectativa gerada pela postura amigável que as partes mantiveram ao longo dos anos fez crer que poderiam contar com a compreensão da agravada durante o exercício de 2024, em busca de uma renegociação; (l) prestam serviços para o SUS e para as Prefeituras de Vitória/ES e São José dos Campos/SP.

As agravantes comunicaram a realização de acordo nos autos principais.

Este o relatório.

Este recurso está prejudicado, ante a composição levada a efeito entre as partes, na origem.

Ante o exposto, dou por prejudicado o agravo de instrumento.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Relator